



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 4-73.2017.6.21.0155

Procedência: JOIA– RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)
Recorrentes: JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSOS CRIMINAIS. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. FATO 1. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. FATOS 2, 3, 4 E 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Parecer (i) pelo reconhecimento da prescrição em relação ao fato 1 (prejudicado o recurso da defesa); e (ii) pelo desprovimento do recurso do MPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 440-60) que julgou parcialmente procedente a denúncia para: (i) condenar JOSÉ ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA à pena de um ano de reclusão (substituída por prestação de serviços à comunidade) pela prática de um crime de corrupção eleitoral (fato 1 da denúncia); e (ii) absolver JOSÉ ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA dos demais



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

crimes de corrupção eleitoral (fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia) com fundamento na insuficiência de provas para condenação.

O MPE recorreu da decisão objetivando a condenação do réu em relação aos fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia. Nas razões recursais (fls. 464-72), aduziu que a autoria e a materialidade de todos os crimes de corrupção eleitoral restaram devidamente comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo.

A defesa, por sua vez, recorreu da decisão objetivando a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção eleitoral pelo qual foi condenado (fato 1 da denúncia). Nas razões recursais (fls. 497-504), reiterou a fundamentação das alegações finais, no sentido de que os eleitores Sabrina e Jordão não promoveram campanha em favor do réu, Jordão noticiou fato inexistente por vingança e Jordão é portador de doença mental, não tendo capacidade para depor em juízo como testemunha.

Com contrarrazões de ambos recorridos (fls. 488-95 e 507-9), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 512).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso do MPE é tempestivo porque a intimação da sentença ocorreu no dia 12-ago-19 (fl. 461) e as razões foram apresentadas sete dias depois, em 19-ago-19 (fl. 464), dentro, portanto, do decêndio legal (CE, art. 362).

O recurso da defesa também é tempestivo pois a intimação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios ocorreu no dia 19-set-19 (fl. 486) e as razões da presente impugnação foram apresentadas no dia 30-set-19 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do decêndio legal (CE, art. 362).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há prescrição em abstrato a ser reconhecida em relação aos fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia (pelos quais o réu foi absolvido), haja vista que: (i) o crime de corrupção eleitoral tem pena máxima de 4 anos, a qual corresponde um prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV); e (ii) não transcorreram 8 anos entre a data do recebimento da denúncia (28-03-2017 – fl. 220) e o presente momento.

Por outro lado, **deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao fato 1 da denúncia (pelo qual o réu foi condenado a 1 ano de reclusão)**, haja vista que: (i) o MPE não recorreu dessa pena, a qual tornou-se, portanto, definitiva; (ii) a pena privativa de liberdade de 1 ano corresponde um prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V); e (iii) entre a data do fato (jul-set de 2012 – fl. 02) e a data do recebimento da denúncia (28-03-2017 – fl. 220) transcorreram mais de quatro anos.

Logo, resta **prejudicada a análise do recurso da defesa.**

O **recurso do MPE**, por seu turno, deve ser desprovido, para o fim de que seja **mantida a sentença absolutória** quanto aos fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia.

Os fatos pelos quais ZÉ ROBERTO foi denunciado tiveram lugar no município de Joia, entre os meses de julho e setembro de 2012, quando era candidato a Prefeito Municipal pela coligação PDT-PSC e, nessa qualidade, teria ofertado vantagens a eleitores em troca de votos na sua candidatura.

Os fatos chegaram ao conhecimento do MPE somente no último trimestre de 2015, quando a Polícia Federal encaminhou termo de declarações de Sabrina Correa (prestado em investigação sobre fraude no programa Bolsa Família), em que mencionou ter conseguido emprego na Prefeitura Municipal em troca de seu voto em ZÉ ROBERTO (fl. 13). Ouvida na Promotoria de Justiça, a eleitora especificou que a proposta envolveu também seu companheiro Jordão Dornelles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

dos Reis, que teria trabalhado como cabo eleitoral de ZÉ ROBERTO (fl. 85). Chamado à Promotoria de Justiça, Jordão confirmou o fato e especificou outras quatro situações em que teria presenciado e/ou participado de compras de votos a mando de ZÉ ROBERTO (fls. 82-3).

A denúncia (oferecida com base nas declarações de Sabrina e Jordão), imputou a ZÉ ROBERTO (filhado ao PSC, candidato pela coligação PDT-PSC) cinco fatos de corrupção eleitoral: FATO 1 – Sabrina e Jordão, promessa de emprego na prefeitura municipal; FATO 2 – Jaquelino e Aline, promessa de emprego na Prefeitura Municipal; FATO 3 – Osmar, entrega de rancho (com o auxílio de Jordão e do candidato a vereador pelo PDT Mauro Francisco Soares Fraga); FATO 4 – Salvador, entrega de R\$ 300,00 (com auxílio de Jordão e do candidato a vereador pelo PDT Jorge Miguel Vieira Leal); e FATO 5 – João, dois pneus de automóvel (com auxílio de Jordão e Valdemar Angelo Valentini).

Sabrina, Jordão, Jaquelino, Aline, Osmar, Mauro, Salvador, Jorge e Valdemar responderam, pelos mesmos fatos, na AP n. 132-30.2016.6.21.0155.

Sabrina, Jaquelino, Aline e Salvador tiveram a punibilidade extinta pelo cumprimento integral de suspensão condicional do processo (cindida para AP 2013-15). Jordão suscitou incidente de insanidade mental (cindido para AP n. 15-34, atualmente sobrestada). Jorge teve a punibilidade extinta em razão de óbito e os demais foram absolvidos (autos principais).

Nos presentes autos, ZÉ ROBERTO foi condenado apenas em relação ao fato 1, pois em seu depoimento judicial a eleitora Sabrina reiterou ter recebido, pessoalmente do candidato, a proposta de emprego em troca de seu voto.

Quanto aos demais fatos, ZÉ ROBERTO foi absolvido porque apenas o eleitor Jordão (acometido de doença mental na época do depoimento, conforme laudo posterior) confirmou os fatos da denúncia, tendo todas as demais pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

supostamente envolvidas negado sua ocorrência. Além disso, as testemunhas ouvidas não presenciaram as supostas negociações de votos.

Em seu recurso, o MPE salienta que “a validade do depoimento da testemunha João Dornelles é clara, porquanto o laudo juntado aos autos comprova que este estava no gozo de suas capacidades mentais na oportunidade em que os fatos ocorreram, bem como não houve especificação da data em que este foi acometido pela moléstia que desenvolve atualmente. Ainda, há de se considerar que desde o início das investigações o depoimento da referida testemunha é coerente e nítido, assim como ocorreu na sede judicial, não verificando elementos para desacreditá-lo, ainda mais quando acompanhado por outros elementos de prova” (fl. 469v).

Ainda que se considerasse válido o depoimento judicial de Jordão, não haveria provas suficientes para sustentar um decreto condenatório.

Com efeito, ZÉ ROBERTO foi denunciado como mandante e beneficiário dos fatos 2, 3, 4 e 5. Contudo: (i) as pessoas supostamente envolvidas em cada um dos fatos negaram sua ocorrência ou negaram ter havido promessa/dação de vantagem em troca de voto; (ii) nenhuma testemunha ou informante (à exceção de Jordão) confirmou que ZÉ ROBERTO tivesse praticado diretamente os fatos ou tivesse alguma relação com as pessoas que diretamente praticaram os fatos.

Em relação ao fato 2, a única testemunha presencial do fato – Edson Davi Severo (compromissado), funcionário da lavagem de automóveis – declarou ter presenciado o dono da lavagem, Edson Pedrolo (que também é servidor público municipal) conversando com o eleitor Jaquelino sobre a realização de um serviço de pedreiro, ocasião em que Pedrolo teria dito “para o negão fazer o piso lá que ele ia dar um emprego pra Aline lá na Prefeitura, só isso, foi o que eu vi lá. Daí o negão acertou com ele e fizeram o tal piso, até eu ajudei a fazer” (fl. 387).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

Nada foi mencionado sobre a participação de ZÉ ROBERTO no episódio, sobre pedido de voto ou sequer sobre eventual relação entre Edson Pedrolo e ZÉ ROBERTO. Oportuno ressaltar que, na época, o último não era Prefeito Municipal, apenas candidato.

Quanto aos fatos 3 e 4, restou demonstrado nos autos que os supostos correligionários (termo usado na denúncia) – Mauro e Jorge – eram, em verdade, candidatos a vereador pelo PDT, partido que estava coligado apenas no pleito majoritário com o PSC de ZÉ ROBERTO. Essa única circunstância é insuficiente para atribuir a responsabilidade por qualquer eventual ato que tenham praticado durante as suas campanhas a ZÉ ROBERTO.

Finalmente, quanto ao fato 5 da denúncia, restou provado nos autos que Valdir (conhecido por “Otto”) tinha vinculação com o partido e o candidato adversário de ZÉ ROBERTO no pleito de 2012, o que torna absolutamente inverossímil a hipótese de que teria auxiliado na compra de votos em favor do último.

Em suma, resta como única prova dos fatos 2, 3, 4 e 5 a versão de Jordão, a qual (ainda que seja considerada válida, como pretende o MPE em seu recurso) afigura-se, por si só, insuficiente para sustentar um decreto condenatório.

Reforça essa conclusão o fato de que Jordão foi mencionado pela quase totalidade das pessoas ouvidas nos autos (judicial ou extrajudicialmente) como pessoa de pouca credibilidade. Exemplificativamente:

Termo de declarações de Ramão Danilo Trindade Oliveira, prestadas no dia 08-11-2016, na Promotoria de Justiça – “Conhece Jordão Dornelles dos Reis e não tem inimizade com ele, mas ele complica com todas as pessoas. Ele não é uma pessoa bem vista na comunidade” (fl. 194);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Testemunho judicial compromissado de Fábio Reis Batista – “o Jordão que eu sei dele que ele é meio desregulado da cabeça só” (fl. 363v);

Valdemar Valentini, ouvido como informante (por estar respondendo à AP n. 132-30, pelo fato correspondente ao fato 5 deste processo) – “Isso, é pura conversa desse Jordão, pra mim a pessoa mais desqualificada que tem dentro do município” (fl. 365v);

Testemunho judicial compromissado de Jucelaine Brum Denardi, vizinha de Jordão e servidora pública municipal – “Olha, eu vejo fala, assim, eu certeza não tenho, mas eu vejo fala que ele tem problema, faz escândalo e faz de tudo. Até presenciei uma, lá na Secretaria da Agricultura, quando eu tava trabalhando lá, ele puxou uma faca, inclusive fui eu que defendi meu colega, que eu empurrei ele, que ele ia 'faquea' meu colega (...) Dentro da prefeitura. E tava com duas crianças ainda junto, de menor” (fl. 368);

Jorge Miguel Vieira Leal, ouvido como informante (por estar respondendo à AP n. 132-30, pelo fato correspondente ao fato 5 deste processo) – “O Jordão sempre foi fora da casinha, esse jeito dele assim, sempre foi fora da casinha. Quando não tava complicando com um tava complicando com outro” (fl. 371).

Nesse contexto, indicativo da insuficiência de provas para a condenação, deve ser mantida a sentença absolutória (fatos, 2, 3, 4 e 5).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

(i) em relação ao fato 1 da denúncia – pela extinção da punibilidade de JOSÉ ROBERTO ZUCOLLOTO MOURA, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V c/c art. 110, § 1º, todos do CP (restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso da defesa); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

(ii) em relação aos fatos 2, 3, 4 e 5 da denúncia – pelo desprovemento do recurso do MPE, para o fim de que seja mantida a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL